



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000934-40.2025.5.17.0015**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/07/2025

**Valor da causa:** R\$ 75.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ABSON DE ARAUJO FABRES

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: THOM BERNARDES GUYANSQUE

**RECLAMANTE:** JOCELIO NERY SENA

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: THOM BERNARDES GUYANSQUE

**RECLAMANTE:** MILTON FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: THOM BERNARDES GUYANSQUE

**RECLAMANTE:** UALAS SANTOS LIMA

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: THOM BERNARDES GUYANSQUE

**RECLAMADO:** ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO

ADVOGADO: NATHALIA NEVES BURIAN



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
15ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**ATOrd 0000934-40.2025.5.17.0015**  
RECLAMANTE: ABSON DE ARAUJO FABRES E OUTROS (3)  
RECLAMADO: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO  
AVULSO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**ABSON DE ARAUJO FABRES, JOCELIO NERY SENA, JOSE CARVALHO FILHO, MILTON FRANCISCO DE SOUZA e UALAS SANTOS LIMA**, devidamente qualificados na petição inicial de ID a0ced6b, ajuizaram Reclamação Trabalhista em face de **ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – OGMO/ES**, igualmente qualificado. Alegaram, em suma, que são trabalhadores portuários avulsos registrados junto ao reclamado e que tiveram seus dados pessoais e sensíveis indevidamente compartilhados pelo OGMO/ES com a empresa Portocel – Terminal Especializado de Barra do Riacho. Sustentaram que tal compartilhamento ocorreu sem qualquer aviso prévio ou autorização dos titulares, vindo à tona no bojo de outra Reclamação Trabalhista (RT nº 0000232-67.2025.5.17.0121), na qual figuram como partes contra a referida empresa. Detalharam que os documentos compartilhados – Relatório de Engajamento Individual, Relatório de Informações do Trabalhador e Relatório de Salário de Contribuição – continham um vasto conjunto de informações, incluindo todo o histórico de trabalho dos últimos cinco anos, locais, funções, remunerações, dados bancários, previdenciários, de saúde e de filiação sindical, extrapolando o necessário para a defesa da Portocel naquele processo. Fundamentaram sua pretensão na violação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), em especial os princípios da finalidade, necessidade e transparência, pleiteando a condenação do reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários sucumbenciais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 75.000,00.

Regularmente citado (ID d6e4627), o reclamado apresentou contestação sob ID b1cb1ca. Em sede preliminar, arguiu a ocorrência de litigância predatória, com base na Recomendação CNJ nº 159/2024, alegando o ajuizamento massivo de demandas idênticas pelo mesmo patrono. Suscitou, ainda, prejudicial de mérito, pugnando pela reunião desta ação aos autos do Processo nº 0000334-89.2025.5.17.0121, em trâmite na Vara do Trabalho de Aracruz, ou, subsidiariamente, pela suspensão do feito, em razão do risco de decisões conflitantes. No mérito, defendeu a licitude de sua conduta, sustentando que os dados compartilhados seriam meramente "pessoais comuns", e não "sensíveis". Invocou as bases legais da LGPD, especialmente o exercício regular de direito em processo judicial (art. 7º, VI, e art. 11, II, 'd'), argumentando que o fornecimento dos documentos era necessário para a defesa da empresa Portocel. Afirmou, ainda, que o compartilhamento de informações com operadores portuários é uma obrigação legal inerente à sua função de gestor de mão de obra (Lei nº 12.815/13 e IN RFB nº 2110/22). Negou a existência de dano moral, por ausência de vazamento ou exposição pública, e impugnou a aplicabilidade do dano *in re ipsa*. Combateu o pedido de justiça gratuita, aduzindo que os rendimentos dos reclamantes superam o limite legal. Pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Os reclamantes peticionaram requerendo a juntada de prova emprestada, consistente no depoimento do preposto do Reclamado em outro processo (ID e5424a8), e manifestaram-se sobre a contestação em sede de réplica, cumulada com razões finais (ID bfc05ae), rechaçando as preliminares e insistindo na procedência dos pedidos. O reclamado, por sua vez, apresentou suas razões finais sob ID 68a7ab9, e petições posteriores (IDs 7412c53 e bcb37ef) com juntada de sentença paradigma.

Realizada audiência em 09/09/2025 (ID 8f7eab8), a tentativa de conciliação restou infrutífera. Na ocasião, foi determinado o arquivamento do feito em relação ao reclamante ausente, Sr. JOSE CARVALHO FILHO. As partes concordaram com a utilização da prova emprestada consistente no depoimento do preposto do OGMO /ES colhido nos autos da RT nº 0000904-23.2025.5.17.0009. Declararam não haver mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual. Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O reclamado argui a preliminar de litigância predatória, com fundamento na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que a presente ação integra um conjunto de demandas massificadas, propostas de forma pulverizada pelo mesmo patrono, com petições padronizadas e sem individualização dos fatos. Aduz que tal prática configuraria abuso do direito de ação.

A litigância predatória se caracteriza pelo ajuizamento de ações em massa, de forma artificial, temerária e fraudulenta, com o intuito de sobrecarregar o Judiciário e obter vantagens indevidas. Embora a Recomendação CNJ nº 159/2024 aponte a multiplicidade de ações e a padronização das peças como indícios a serem observados, tais elementos, por si sós, não são suficientes para configurar o abuso de direito, especialmente quando a origem das demandas reside em uma conduta singular do demandado que atinge uma pluralidade de indivíduos de maneira homogênea.

No caso dos autos, a causa de pedir é o compartilhamento de dados pessoais e sensíveis dos reclamantes pelo OGMO/ES com um terceiro, a empresa Portocel. Trata-se de um ato centralizado, praticado pelo reclamado, cujas consequências se irradiaram sobre diversos trabalhadores portuários avulsos que se encontravam na mesma situação fática. A identidade da lesão e do agente causador justifica, naturalmente, a similitude das teses jurídicas e dos pedidos formulados. A existência de múltiplas ações, nesse contexto, não reflete uma artificialidade, mas sim a extensão do dano potencial causado pela conduta do reclamado.

Ademais, a alegação de que as demandas não possuem lastro probatório mínimo é infirmada pelo conjunto documental apresentado, que inclui os

próprios relatórios compartilhados e a prova emprestada do depoimento do preposto do OGMO, na qual se reconhece a natureza sensível de parte dos dados e a ausência de autorização dos titulares para o compartilhamento. Tais elementos conferem verossimilhança à narrativa inicial, afastando a alegação de lide temerária. O direito de acesso à justiça, garantido constitucionalmente, não pode ser obstado por uma presunção de má-fé baseada unicamente na quantidade de ações ajuizadas ou na identidade de representação processual.

Portanto, por não vislumbrar os elementos caracterizadores da litigância predatória, mas sim o exercício regular do direito de ação por múltiplos indivíduos que se entendem lesados por uma mesma conduta, rejeito a preliminar.

## 2. DA PREJUDICIAL DE CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA

O reclamado sustenta a necessidade de reunião desta ação ao Processo nº 0000334-89.2025.5.17.0121, em trâmite na Vara do Trabalho de Aracruz, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, argumentando o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, e art. 313, V, 'a', do CPC. Alega que a licitude do uso dos documentos é matéria incidental naqueles autos, configurando prejudicialidade externa.

A conexão, nos termos do art. 55 do CPC, pressupõe a identidade de pedido ou de causa de pedir. No caso, as demandas são manifestamente distintas. A presente ação, ajuizada perante este Juízo, tem como reclamado o OGMO /ES, com causa de pedir centrada na responsabilidade civil do órgão gestor pelo ato de compartilhar dados em violação à LGPD, e pedido de indenização por danos morais. A ação em trâmite em Aracruz, por sua vez, tem como reclamadas as empresas Portocel e Reliance, causa de pedir baseada na preterição de mão de obra portuária avulsa (violação à Lei nº 12.815/2013) e pedidos de natureza obrigacional e indenizatória por perda de chance de trabalho.

Não há, portanto, identidade de partes, de causa de pedir ou de pedidos que justifique a reunião por conexão. Ademais, a prejudicialidade externa, apta a suspender o processo, ocorre quando o julgamento de mérito de uma causa

depende logicamente do desfecho de outra. Embora haja uma relação fática entre os processos – o compartilhamento dos dados ocorreu para serem usados como prova na ação de Aracruz –, o julgamento desta demanda não depende do resultado daquela.

A responsabilidade do OGMO/ES pelo ato de compartilhar os dados é autônoma e pode ser analisada independentemente de como o Juízo de Aracruz avaliará a validade da prova em seu processo. Uma decisão sobre a licitude do uso do documento como prova (questão processual incidental em Aracruz) não se confunde com a decisão sobre a responsabilidade do agente que forneceu o documento (questão de mérito principal aqui).

Uma eventual decisão em Aracruz que considere a prova lícita não exime, por si só, o OGMO/ES da responsabilidade por ter compartilhado os dados em excesso ou sem a base legal adequada. Da mesma forma, uma decisão que declare a prova ilícita não implica, automaticamente, na condenação do OGMO por danos morais. São esferas de responsabilidade distintas. Assim, inexistindo dependência lógica entre os julgamentos e sendo autônomas as relações jurídicas discutidas, não há que se falar em reunião por risco de decisões conflitantes ou em suspensão por prejudicialidade externa.

Rejeito, pois, a prejudicial.

### **3. DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E A VIOLAÇÃO À LGPD**

A controvérsia central reside em determinar se o ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO – OGMO/ES, ao fornecer à empresa Portocel documentos contendo informações funcionais e salariais dos reclamantes para uso em processo judicial, violou a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), gerando o dever de indenizar por danos morais.

#### **3.1. DA NATUREZA DOS DADOS COMPARTILHADOS**

Inicialmente, é necessário classificar a natureza dos dados contidos nos documentos compartilhados: "Relatório de Engajamento Individual", "Relatório de Informações do Trabalhador" e "Relatório de Salário de Contribuição". O reclamado sustenta que se trata de meros dados pessoais comuns. Contudo, a análise dos documentos juntados aos autos (IDs 8c3b8d3, 9151d80, ce72bda e correlatos) revela um quadro mais complexo.

O art. 5º, II, da LGPD, define como "dado pessoal sensível" aquele que versa sobre "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

Os relatórios fornecidos pelo OGMO/ES, em especial o "Relatório de Informações do Trabalhador" (ex: ID 9151d80, pgs. 151-156), contêm expressamente o histórico de situações e eventos dos trabalhadores, incluindo anotações como "ATESTADO MÉDICO", "AFASTADO PELO INSS (DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO)", "AFASTADO PELO INSS (ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO)" e "BLOQUEIO OBRIGATÓRIO LEI Nº 14.047 COVID 19 +65 ANOS".

Tais informações são, inequivocamente, dados referentes à saúde dos reclamantes. Além disso, os documentos identificam a filiação sindical de cada trabalhador, como confessado pelo próprio preposto do reclamado em depoimento utilizado como prova emprestada (ID 51f58ca e degravação ID f8362f8), onde afirmou categoricamente que "filiação de sindicato é considerado um dado sensível".

Dessa forma, resta incontroverso que o compartilhamento não se limitou a dados pessoais comuns, mas abrangeu categorias de dados pessoais sensíveis, o que atrai a incidência do regime de proteção mais rigoroso previsto no art. 11 da LGPD.

### 3.2. DA ILICITUDE DO TRATAMENTO E DO COMPARTILHAMENTO

O tratamento de dados sensíveis, conforme o art. 11 da LGPD, só é permitido com o consentimento específico e destacado do titular ou, na sua ausência, em hipóteses taxativas.

O reclamado invoca a exceção do art. 11, II, 'd', que permite o tratamento quando "indispensável para [...] exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral".

Tal justificativa, no entanto, não se sustenta no caso concreto por múltiplos motivos.

Primeiramente, o próprio preposto do OGMO/ES confessou em depoimento que o fornecimento dos dados não decorreu de determinação judicial, mas de um mero "pedido administrativo do operador portuário". A ausência de uma ordem judicial fragiliza a tese de que o compartilhamento era "indispensável" para o exercício regular do direito de defesa da Portocel, especialmente considerando a amplitude e a sensibilidade das informações fornecidas.

Em segundo lugar, a conduta do OGMO/ES violou frontalmente os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização, previstos no art. 6º, I, II e III, da LGPD. Os dados foram coletados pelo OGMO para a finalidade específica de gerir a mão de obra portuária (escalação, pagamento, recolhimentos fiscais), e não para servir como um banco de dados irrestrito para subsidiar a defesa de operadores portuários em litígios contra os trabalhadores. Houve, portanto, um desvio de finalidade.

Mais grave, porém, foi a violação ao princípio da minimização. Os relatórios fornecidos eram excessivamente abrangentes, contendo o histórico laboral completo dos reclamantes por cinco anos, incluindo engajamentos com diversos outros operadores portuários que nada tinham a ver com a lide em Aracruz, além de todo o histórico de afastamentos por saúde. Para o exercício do direito de defesa da Portocel, bastariam, quando muito, os dados estritamente relacionados à

prestação de serviços para aquela empresa, e não a totalidade da vida profissional e de saúde dos trabalhadores. O fornecimento indiscriminado de todo o dossiê funcional dos reclamantes foi, evidentemente, desproporcional.

A alegação do reclamado de que o compartilhamento de dados com operadores é uma obrigação legal (Leis nº 12.815/13 e nº 9.719/98) não lhe socorre. Tais normas, anteriores à LGPD, devem ser interpretadas em conformidade com o novo regime de proteção de dados, que é lei especial e posterior sobre o tema. O dever de compartilhamento para fins operacionais e fiscais não permite a entrega de todo e qualquer dado a qualquer tempo, especialmente quando envolvem informações sensíveis e sem a observância dos princípios da LGPD.

Corroborar, de maneira inequívoca, tal tese o fato de que a proteção aos dados pessoais foi alçada, pela Emenda Constitucional nº 115/22, ao patamar de direito constitucional fundamental, inserindo o inciso LXXIX ao texto do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Assim, conclui-se que o compartilhamento dos dados foi ilícito, pois envolveu dados sensíveis sem uma base legal robusta – não era indispensável na extensão em que ocorreu e não havia ordem judicial –, além de violar os princípios basilares da LGPD.

#### **4. DO DANO MORAL E SUA QUANTIFICAÇÃO**

Configurado o ato ilícito, consistente no tratamento e compartilhamento indevido de dados pessoais sensíveis, passa-se à análise da existência de dano moral e sua respectiva quantificação.

O reclamado argumenta que o dano moral não pode ser presumido, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2.130.619 /SP).

Contudo, o referido precedente, como bem pontuado pelos reclamantes, trata especificamente do vazamento de dados pessoais *comuns*, onde o STJ entendeu pela necessidade de comprovação do abalo concreto. A situação dos autos é distinta e mais grave, pois envolve o compartilhamento abusivo de *dados sensíveis*.

Observo, em sentido oposto, que a violação da privacidade através da exposição indevida de dados sensíveis configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido que decorre da própria gravidade do ato ilícito.

A exposição de informações sobre a saúde de um trabalhador ou sua filiação sindical possui um potencial intrinsecamente discriminatório e vexatório, violando a esfera mais íntima da personalidade. A perda do controle sobre tais informações, a quebra da confiança depositada no agente controlador e a simples possibilidade de uso indevido desses dados por terceiros já são suficientes para caracterizar o abalo moral, sendo prescindível a demonstração de um prejuízo concreto ou de um sofrimento psíquico específico.

No presente caso, os reclamantes, trabalhadores avulsos, tiveram todo o seu histórico profissional, salarial, de saúde e de filiação sindical entregue a um operador portuário sem sua autorização, no contexto de um litígio. Essa exposição indevida configura, indubitavelmente, uma violação direta aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa (art. 5º, X, da CF/88), atraindo a responsabilidade civil objetiva do reclamado, nos termos do art. 42 da LGPD.

Para a quantificação da indenização, devem ser considerados os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT, aplicados por analogia, tais como a natureza do bem jurídico tutelado (privacidade e dados sensíveis), a intensidade do sofrimento (presumido pela gravidade do ato), a situação econômica do ofensor e do ofendido, e o caráter pedagógico da medida.

O reclamado é o órgão central de gestão de mão de obra do porto, entidade de grande porte e responsabilidade, o que exige um grau elevado de

diligência na proteção dos dados dos trabalhadores sob sua guarda. A conduta de compartilhar os dados de forma indiscriminada, sem análise de risco, demonstra um descaso que merece reprimenda.

Considerando a gravidade da violação, o caráter sensível dos dados expostos, a ausência de qualquer medida de mitigação pelo reclamado, o potencial discriminatório da exposição e o caráter pedagógico da condenação, entendo razoável e proporcional a fixação de uma indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos reclamantes.

## 5. JUSTIÇA GRATUITA

Os reclamantes postularam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando declarações de hipossuficiência. O reclamado impugnou o pedido, argumentando que a remuneração dos autores, evidenciada pelos relatórios de salário de contribuição juntados aos autos, supera em muito o limite estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT.

Os benefícios da justiça gratuita são destinados àqueles que comprovadamente não possuem recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 5º, LXXIV, da CF). A CLT, após a Lei nº 13.467/2017, estabeleceu critérios objetivos para a análise da hipossuficiência. O § 3º do art. 790 da CLT faculta a concessão do benefício àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, enquanto o § 4º exige a comprovação da insuficiência de recursos para aqueles com renda superior a esse patamar.

Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 21, reafirmou a validade da Súmula 463, I, que considera suficiente a mera declaração de hipossuficiência,

Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita aos reclamantes.

## 6. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sucumbente o reclamado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos reclamantes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT.

## 7. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Na seara trabalhista, a atualização monetária era regida pelo art. 39 da Lei nº 8.177/1991, com incidência do IPCA-E como critério de correção monetária, além de juros de 1% ao mês, desde a data do ajuizamento da ação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, 67/2017, decidindo pela aplicação do IPCA-e na fase pré-judicial, acrescido de juros, além da incidência da taxa SELIC, englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, observada a modulação dos efeitos, a saber: (I) a coisa julgada, (II) o ato jurídico perfeito, (III) a inexigibilidade do título judicial formado após o julgamento em referência e fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF, (IV) além dos casos de omissão do título ou determinação a mera observância dos critérios legais.

Entretanto, a promulgação da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou dispositivos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) relacionados a juros e atualização monetária, introduziu novas diretrizes quanto à sua aplicação no âmbito do Direito do Trabalho.

Embora a legislação trabalhista possua regramento próprio em relação a alguns aspectos, a influência do Código Civil como fonte subsidiária (Art. 8º da

CLT) impõe a necessidade de avaliar como as recentes alterações podem impactar as relações de trabalho, especialmente no que tange às condenações judiciais e à correção de débitos trabalhistas.

Nesse contexto, considerando a ausência de norma trabalhista específica quanto à taxa de juros moratórios aplicável aos débitos trabalhistas após o advento da Lei nº 14.905/2024, e tendo em vista a incidência subsidiária do Código Civil, entendo pela aplicação da nova disciplina legal aos juros e à correção monetária das condenações impostas nestes autos, respeitados os limites da constitucionalidade e os precedentes vinculantes sobre a matéria.

Nesse sentido, a análise sistemática da decisão das normas legais e da decisão do STF supracitada, permite concluir que devem ser aplicadas as seguintes taxas de juros e correção monetária:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item i da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

## 8. DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte – IRRF, obedecendo estes últimos aos parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 1.500/2014, sobre as verbas de natureza salarial e desde que superado o teto isento de tributação.

Os recolhimentos serão efetuados na forma dos Provimentos 01 /1996 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, deferindo-se os descontos do montante a ser pago à reclamante, tanto do IRRF (integralmente, dada sua relação pessoal e intransferível com o Fisco, sob pena de caracterizar locupletamento indevido), como à cota que lhe cabe na contribuição previdenciária (artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal), tudo consoante Súmula 368 do colendo TST.

A natureza das verbas deferidas obedecerá ao disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Aplicam-se as disposições do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei 8.620/93) e artigo 46 da Lei 8.541/92, bem assim da OJ 363 da SDI-1 /TST; os juros de mora não sofrerão tributação do IRRF (OJ 400-SBDI-1/TST).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ABSON DE ARAUJO FABRES, JOCELIO NERY SENA, MILTON FRANCISCO DE SOUZA e UALAS SANTOS LIMA** em face de **ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRAB. PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – OGMO/ES** para:

Arquivar o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 844 da CLT, em relação ao reclamante **JOSE CARVALHO FILHO**. Custas a seu cargo, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à sua pretensão, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei.

Rejeitar as preliminares de litigância predatória e a prejudicial de mérito de conexão/prejudicialidade externa.

Condenar o reclamado a pagar a cada um dos reclamantes remanescentes – **ABSON DE ARAUJO FABRES, JOCELIO NERY SENA, MILTON FRANCISCO DE SOUZA e UALAS SANTOS LIMA** – a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais.

Deferir os benefícios da justiça gratuita aos reclamantes.

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono dos reclamantes, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.711,70, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 85.584,76.

Desde já as partes ficam advertidas de que a apresentação de embargos de declaração que não versem sobre omissões (sobre pedidos acerca dos quais o Juízo deveria se manifestar, não sobre argumentos das partes), contradições (entre os termos do julgado, não entre o decidido e o alegado ou o supostamente provado) ou obscuridades, mas que apenas mostrem o inconformismo da parte com a decisão proferida, implicará na aplicação de multa por litigância de má-fé.

Cientes as partes, por seus advogados, com a publicação no DEJT.

**XERXES GUSMÃO**

**JUIZ FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO**

VITORIA/ES, 27 de outubro de 2025.

**XERXES GUSMAO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por XERXES GUSMAO, em 27/10/2025, às 18:33:00 - 5d42268  
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/25102409343868000000041935067?instancia=1>  
Número do processo: 0000934-40.2025.5.17.0015  
Número do documento: 25102409343868000000041935067